



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006423-07.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante IRALUCIA MACHADO AGRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1006423-07.2023.8.26.0663 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Edna Chaves da Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim

Voto 6.084-EMN-rlml

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Pretensão de limitação do Custo Efetivo Total. Sentença de improcedência. Recurso da autora para limitar juros remuneratórios e Custo Efetivo Total à taxa prevista na Instrução Normativa do INSS. Alegação de abusividade do Custo Efetivo Total avençado, por estar em desconformidade com as instruções normativas do INSS. Tese afastada. Restrição que se impõe apenas em relação à taxa de juros remuneratória, mas não em relação ao Custo Efetivo Total, que deverá estar expresso e avençado. O Custo Efetivo Total é composto de vários elementos, sendo um deles os juros remuneratórios. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 201/208) interposto por Iralucia Machado Agra contra a r. sentença (fls. 137/142), cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Votorantim, Doutor Fabiano Rodrigues Crepaldi, por meio da qual julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário para limitação de juros cumulada com pedido de repetição de indébito proposta pela ora apelante em face do Banco Daycoval S.A.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.468,62 em 21 de dezembro de 2023.

Apela a autora, aduzindo, em suma, que os descontos que vem sofrendo violam o disposto na Instrução Normativa 28 do INSS/PRES. Apela a autora, aduzindo, em suma, que os descontos que vem sofrendo violam o disposto na Instrução Normativa 28 do INSS/PRES. Alega que a limitação da taxa do Custo Efetivo Total mensal do empréstimo deve obedecer à limitação das Instruções Normativas do INSS. Requer-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que seja dado provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos.

Às fls. 212/223, o Banco apelado ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais arguiu, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade, bem como requereu a expedição de mandado de constatação para apurar indícios de advocacia predatória. No mérito, defendeu a legalidade da taxa de juros remuneratórios e dos demais encargos estabelecidos no contrato. Requereu o não provimento do recurso.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 171).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, uma vez que o ora apelante é beneficiário da gratuidade processual (fl.26).

Primeiramente, rejeita-se a pretensão do réu de apurar indícios de prática de advocacia predatória pelo patrono da apelante, visto que deve ser perseguida pelas vias próprias, não podendo prejudicar o andamento desta lide.

Assim, caso queira, cabe à parte interessada instar os órgãos competentes para apurar eventual infração ético disciplinar e/ou ajuizar a ação que entenda cabível.

Outrossim, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois, muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do recurso.

Vencida essa fase, passa-se à análise do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário de empréstimo consignado, a qual restou julgada improcedente.

Apela a parte autora objetivando a aplicação da limitação normativa prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 relativa à taxa de juros remuneratórios também ao próprio Custo Efetivo Total da operação de empréstimo consignado.

Para análise da questão, é oportuno traçar a cronologia das normas que interessam à solução do conflito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5% aos mês para as operações de empréstimo e 3,5% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 14 DE AGOSTO DE 2015, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% aos mês para as operações de empréstimo e 3,06% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,08% ao mês para as operações de empréstimo e 3% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106, DE 18 DE MARÇO DE 2020 (entra em vigor em 23/03/2020), prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,80% ao mês para as operações de empréstimo e 2,70% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 125, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês para as operações de empréstimo e 3,06% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, prevê nos artigos 12, II e 15, VI que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% e 1,60 para as operações de cartão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 146, DE 30 DE MARÇO DE 2023, prevê nos artigos 12, II e 15, VI, que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% e 2,89 para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 152, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, e estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS e prevê no inciso II, do artigo 12: “ a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente;”

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.356, DE 21/8/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,91% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,83%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.359, DE 16/10/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,84% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,73%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.360, DE 6/12/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,80% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,67%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.361, DE 12/1/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

benefício previdenciário em 1,76% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,61%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.362, DE 4/3/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,72% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,55%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.363, DE em 24/4/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,68% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,49%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.365, DE 28/5/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,66% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,46%.

O objeto do recurso envolve a discussão acerca da limitação prevista nas normas do INSS e do Conselho Nacional de Previdência Social para a taxa de juros e se o Custo Efetivo Total está englobado nesta limitação.

A Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional, exige a divulgação do Custo Efetivo Total (CET) nos contratos de financiamento e arrendamento mercantil, correspondente a todos os encargos e despesas da operação de crédito, possibilitando ao consumidor a decisão sobre a contratação:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Verifica-se que o artigo 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020 de 23/12/2020, prevê que o Custo Efetivo Total é composto pela taxa de juros, os tributos, as tarifas, os seguros e outras despesas cobradas do cliente.

Esta 23ª câmara de Direito Privado revendo seu anterior posicionamento, passou a entender que a limitação prevista nas instruções normativas do INSS em relação à taxa de juros, não engloba o Custo Efetivo Total, que de qualquer forma, deverá estar expresso no contrato.

Nesse sentido, vale colacionar fragmento do voto do ilustre Desembargador Tavares de Almeida desta 23ª Câmara de Direito Privado (Apelação nº 1166085-47.2023.8.26.0100):

"Nesse ponto reside a diferença entre a taxa nominal e a do custo efetivo total.

Sobre a questão, julgados do STJ, da Corte Paulista e Paranaense:

Registra-se, na espécie, que a normativa do Ente Previdenciário dispõe sobre a limitação da taxa de juros e não da taxa representativa do custo efetivo total (CET), como pretende fazer crer a parte autora." Brasília, 12 de dezembro de 2022. (AREsp n. 2.231.086, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/12/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC - APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PARA ESTA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO É DE 2,08% AO MÊS - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007633-44.2020.8.26.0196; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021).

Apelação Cível. Ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos c.c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação. Juros praticados no contrato que obedecem ao teto estabelecido no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Abusividade não verificada. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022671-96.2020.8.26.0196; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021).

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pelas Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios ajustada nas cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes que são adequadas e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

observam o limite estabelecido na legislação própria em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Ausência de irregularidade. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008871-98.2020.8.26.0196; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

(...)

Os valores foram livremente pactuados. A alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Observe-se ainda que se especificaram o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação (fls. 61). Se o caso, no ato do ajuste, o autor deveria se insurgir. O fato de a relação ser de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, notadamente porque não diagnosticadas as mencionadas ilegalidades.

Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Trata-se da máxima venire contra factum proprium que consiste na vedação ao comportamento contraditório. Sobre o tema, lição de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: "A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil" (Manual de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

No caso dos autos, as partes celebraram um contrato de Empréstimo Consignado em 20/08/2021, Cédula de crédito nº 55-9961584/21 com taxa de juros de 1,75% ao mês e 23,27% ao ano, e o Custo Efetivo Total foi de 1,82% ao mês e de 24,59% ao ano (fls. 119/121).

Na data da contratação do empréstimo objeto da presente demanda (20/08/2021), encontrava-se vigente a Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020 (entra em vigor em 23/03/2020), que alterou o art. 13 da Instrução Normativa nº 28 de 16 de maio de 2008¹, passando a prever taxa de juros limitadas a 1,80% ao mês para as operações de empréstimo.

Conforme se vê, a taxa de juros contratada (1,75%) respeita a limitação imposta pela instrução normativa vigente à época da contratação (1,80%), sendo de rigor a manutenção da sentença de improcedência.

Para corroborar com esse entendimento, transcrevo a seguir a ementa de recente decisão proferida por esta Câmara de Direito Privado, em julgamento de caso análogo:

"APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (1,97% ao mês) que não ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023. O Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios, pois o primeiro abarca os encargos incidentes sobre todas as tarifas e produtos acessórios aderidos no momento da

¹ "Art. 13....

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido".
(Apelação 1102757-12.2024.8.26.0100; Órgão julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Relator: Régis Rodrigues
Bonvicino; Data do julgamento: 08/01/2025.

Arcará a apelante com os honorários sucumbenciais
que ficam majorados de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, observando-se o
benefício da gratuidade processual concedida à autora ora apelante.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica